

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 142/2018 **PMN**

Aos 28 dias de novembro de 2018, às 14h, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria número 566 de 01 de fevereiro de 2018, com intuito de analisar e julgar recurso administrativo e as contrarrazões da CONCORRÊNCIA nº 142/2018, cujo OBJETO: CONCORRÊNCIA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DE ENSINO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PEDAGÓGICO, TREINAMENTO E SUPORTE **ALUNOS** AOS DOCENTES, DESTINADOS **PARA** CONTINUADO PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NAVEGANTES/SC. Protocolados pelas empresas EDITORA POSITIVO LTDA - CNPJ: 79.719.613/0001-33 e EDITORA ÁTICA S.A - CNPJ:61.259.958/0001-96

PRELIMINARMENTE

A Comissão Permanente, ao receber os recursos, verificou que os mesmos foram protocolados tempestivamente em 20/11/2018 e 27/11/2018.

Em síntese, manifesta-se a empresa EDITORA POSITIVO, através de recurso, arguindo ser ilegal a HABILITAÇÃO da empresa ÁTICA S.A no processo licitatório pelos motivos a seguir expostos:

Alega a empresa que a certidão negativa estadual apresentada pela empresa ÁTICA não deve ser aceita pela comissão, visto que o documento foi emitido manualmente sem autenticação, conforme exigido nos subitens 4.2.4 e 4.6. B e C do ato convocatório.

Menciona a empresa que o edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à administração usar discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do ato convocatório.



A empresa EDITARA ÁTICA apresenta seu recurso argumentando que as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, pelo que segue:

Em primeiro momento alega que a recorrente fundamenta seu pedido em um rigor excessivo, violando o caráter competitivo do certame, que busca sempre selecionar a proposta mais vantajosa.

Também argumenta que a ausência de autenticação não é, por si só, suficiente para inabilitação da recorrida, fundamentando seu argumento em entendimentos jurisprudenciais.

DECISÃO

Conforme Ata Complementar publicada no dia 12 de novembro de 2018, ao decidir manter habilitada a empresa Ática, esta comissão fundamentou-se em princípios e jurisprudências dos tribunais pátrios, conforme segue:

Salvo melhor juízo, em que pese a autenticação constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

> "MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à Admissibilidade habilitação apresentados em simples cópia Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido." (TJ-SP -APL: 38866920098260526 SP 0003886- 69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

> ADMINISTRATIVO. "MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame." (Apelação Cível № 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

"Doe órgãos! Doe Sangue! Salve Vidas"



"LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3°, DA LEI N° 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO." (Mandado de Segurança N° 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que "A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame." (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS).

O próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu neste sentido:

INABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO. CÍVEL. *APELAÇÃO* **DECLARATÓRIO** SEM PROPONENTE. DOCUMENTO **APRESENTAÇÃO** DO POSTERIOR AUTENTICAÇÃO. ORIGINAL EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIRMADA. RECURSOS SENTENÇA MANTIDOS. DESPROVIDOS.

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666193, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e

J.

-



exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666193, art. 30) [...] (Resp. ni. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 1711012006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada ri. 2014.018059-0, de Joinville, rei. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014).

Como se pode observar, a decisão da comissão de licitação em manter a habilitação da empresa mencionada está de acordo com o entendimento dos Tribunais, visto que, inabilitar a empresa por não ter apresentado documento autenticado demonstrasse uma decisão desarrazoada e com excesso de rigorismo, restringindo a competitividade do certame. É dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a formalismos exacerbados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e que menos onera os cofres públicos.

A partir do julgamento do MS nº 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Tratava-se de inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes. Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a alinhar-se com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

Destarte, inabilitar a empresa pela falta de autenticação de apenas um documento, resultaria em excluir a proposta que poderá ser a menos onerosa e, dessa forma, afastar o principal objetivo da licitação, que é justamente selecionar a proposta mais vantajosa.

Ĵ

0 1



Diante do que foi exposto, nega-se ao recurso interposto, acolhendo-se as contrarrazões, e mantem-se a habilitação da empresa ÁTICA S.A. Encaminha-se o presente para a autoridade superior competente que ratifica a decisão.

Pub	liq	ue-	se;
-----	-----	-----	-----

É a decisão.

Navegantes, 28 de novembro de 2018.

Presidente: Ellinton Pedro de Souza

Membros: Leila Mengarda

Tatiana de Alencar Carlini

Roberto Miguel Celezinski

Fernanda Hassmann Constâncio

Ratificand

MÁRCIO DA ROSA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA